

Proposta de Deliberação

Em exame, denúncia sobre ocorrência de irregularidades no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter): concessão de diárias e *jetons* em desacordo com a legislação e com decisões deste Tribunal; não encaminhamento dos documentos associados às respectivas prestações de contas e relatórios de gestão para o exercício de 2018 ao Tribunal.

2. O denunciante postulou, ainda, o apensamento da presente denúncia ao TC 002.396/2018-1, que tratou de possíveis irregularidades administrativas e abusos de poder ocorridos na Diretoria Executiva do Conter.

3. Na primeira instrução, a então Secretaria de Controle Externo do Trabalho (SecexTrabalho) afirmou extrair-se das atas das reuniões plenárias¹ do Conter a existência de inconsistências e ressalvas na prestação de contas de alguns conselhos regionais (CRTRs), como a do CRTR da 15ª Região (Pernambuco), que não estaria em condições de ser encaminhada ao Tribunal.

4. Em relação ao pedido de apensamento da denúncia ao TC 002.396/2018-1, a unidade instrutiva entendeu que o objeto em análise neste processo não guarda conexão com a matéria tratada naquele².

5. A SecexTrabalho requereu³ ao Conter que detalhasse os valores autorizados, as justificativas que ampararam as concessões de diárias e *jetons*, os beneficiados e a comprovação dessas despesas, bem como se manifestasse sobre as contas de cada um dos dezenove conselhos regionais, referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

6. Após o recebimento do detalhamento requerido, a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração), que sucedeu a SecexTrabalho na fiscalização dos conselhos profissionais, concluiu que não procedia a informação de que os conselhos regionais tivessem enviado ao Tribunal prestações de contas sem condições de apreciação, exceto quanto às contas de 2017 do CRTR-15 e do CRTR-19⁴.

7. Assim, solicitou⁵ ao Conter que esclarecesse especificamente as inconsistências identificadas nas contas de 2017 daqueles dois conselhos regionais.

8. Analisadas as respostas, a unidade instrutiva observou⁶ que o conselho nacional aportou aos autos documentação abrangendo processos administrativos e sindicâncias instauradas sobre as contas de vários conselhos regionais, de 2012 a 2018, que não foram solicitadas na diligência. Concluiu, portanto, que o Conter não modificou a sua avaliação no sentido de que as contas de 2017 do CRTR-15 e do CRTR-19 não estavam em condições de serem enviadas ao Tribunal.

9. Dessa forma, promoveu a audiência⁷ de Cassiana Crispim de Araújo, presidente do CRTR-15 no período de 22/2/2017 a 22/2/2022, e de Raimundo Donato dos Santos, presidente do CRTR-19 no período de 8/9/2016 a 8/9/2021.

¹ Ata da reunião da 15ª sessão da I Reunião Plenária Ordinária de 2018 do corpo de conselheiros do Conter, realizada em 9 de maio de 2018 (peça 1, p. 24 a 35).

² Pagamento de diárias e passagens referentes a evento internacional específico, cuja irregularidade ensejou, por meio do Acórdão 541/2019-Plenário, a conversão em TCE.

³ Peças 4 e 18.

⁴ Amazonas e Roraima.

⁵ Peça 85.

⁶ Peça 173.

⁷ Autorizada por despacho à peça 176.

10. Quanto ao pagamento de diárias e *jetons* aos diretores e conselheiros da entidade no período de 2017 a 2019, levando em consideração que o objeto em apuração neste processo não abrange apenas um evento ou despesa específica, a unidade instrutiva entendeu que a análise completa de todo o conjunto de informações não se mostraria cabível, considerando os princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo.

11. Assim, restringiu a análise aos pagamentos mais vultosos (excetuando-se aqueles já apurados no âmbito do TC 002.396/2018-1, cujos valores somados alcançam a materialidade mínima prevista para a instauração de TCE, conforme art. 6º, I, da IN TCU 71/2012) e demandou⁸ ao Conter a comprovação das despesas pagas a título de diárias a diretores e conselheiros no período de 2017 a 2019.

12. O Conter juntou aos autos⁹ notas de baixa de pagamento, comprovantes de transferências bancárias, propostas de concessão de diárias, cartões de embarque e atas de reuniões da diretoria da entidade, mas sem relatório de atividades ou comprovação de participação em eventos, bem como cópias¹⁰ de expedientes administrativos internos por meio dos quais teria solicitado tal documentação comprobatória, porém, sem sucesso. Por fim, a entidade reconheceu¹¹ que os responsáveis não comprovaram a despesa e requereu providências deste Tribunal.

13. Considerando o nexo entre as condutas dos responsáveis e as irregularidades denunciadas, a unidade instrutiva promoveu a audiência¹² de Manoel Benedito Viana Santos, Abel dos Santos e Adriano Célio Dias, respectivamente, presidente, tesoureiro e secretário do Conter na gestão de 3/6/2017 a 3/12/2019, que permaneceram silentes.

14. Finalmente, em análise de mérito¹³, a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), consignou que os responsáveis Cassiana Crispim de Araújo, Abel dos Santos, Manoel Benedito Viana Santos e Adriano Célio Dias não apresentaram razões de justificativa, sendo considerados revéis para todos os efeitos.

15. O Sr. Raimundo Donato dos Santos, ex-presidente do CRTR-19, apresentou razões de justificativa¹⁴, argumentando, em síntese, que a irregularidade não teria causado prejuízo ao erário, inexistindo intenção de desatender a legislação ou má-fé. Relatou dificuldades administrativas decorrentes da instituição e organização relativamente recente daquela entidade, e que suposta desatenção em relação a algumas formalidades não deveria ensejar a aplicação de sanção ou prejudicar a prestação de contas.

16. A unidade instrutiva entendeu que os pontos levantados pelo Sr. Raimundo Donato dos Santos não foram objeto da audiência, que tratou de irregularidade no envio de prestação de contas sem condições de apreciação a este Tribunal.

17. Desse modo, a AudGovernança propôs rejeitar as razões de justificativa do responsável e aplicar a multa prevista no art 58, II, da Lei 8.443/1992 e, também, aplicação de multa à Sra. Cassiana Crispim de Araújo, ex-presidente do CRTR-15.

18. Quanto aos responsáveis Manoel Benedito Viana Santos, Abel dos Santos e Adriano Célio Dias, a AudGovernança propôs aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 em virtude

⁸ Peça 85.

⁹ Peças 151 a 168.

¹⁰ Peça 149.

¹¹ Peça 99, p. 5.

¹² Autorizada por despacho do relator à peça 176.

¹³ Peça 218.

¹⁴ Peças 204 - 207.

do recebimento de diárias, *jetons* e passagens nos exercícios de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico.

II

19. Conheço da presente denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal (RI/TCU).

20. A primeira irregularidade em discussão relaciona-se ao envio dos relatórios de gestão dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia da 15ª e 19ª regiões a este Tribunal sem que tivessem recebido a aprovação definitiva pelo Conter.

21. Os conselhos nacionais e regionais estão incluídos entre as entidades que prestam suas contas ordinárias, na forma das disposições regulamentares anualmente editadas pelo Tribunal. O conteúdo dos processos de contas, definido no art. 13, VII, da Instrução Normativa 63/2010, prevê pronunciamento expresso do ministro de Estado supervisor da unidade jurisdicionada, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do órgão de controle interno.

22. No caso dos conselhos regionais, a Decisão Normativa TCU 161/2017, norma regente do detalhamento da prestação de contas daquele exercício, estipulava:

“Art. 4º Para efeitos de acompanhamento da gestão e do pronunciamento de que trata o inciso VII do art. 13 da IN TCU 63/2010, considera-se autoridade supervisora a instância de nível mais agregado da estrutura em que se insere a unidade prestadora de contas e que tenha a responsabilidade de supervisionar sua atuação e emitir o pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei nº 8.443/1992, quando exigido, sendo representada:

(...)

V. pelos colegiados federais de cada sistema de fiscalização do exercício profissional, conforme definido no item 9.1.2 do Acórdão nº 161/2015 - Plenário.”

23. No entanto, a mencionada decisão normativa não incluiu, entre as unidades prestadoras de contas que teriam processos de contas constituídos e julgados em 2018, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia ou qualquer dos conselhos regionais integrantes do sistema. Dessa forma, as referidas entidades deveriam encaminhar ao Tribunal seus relatórios de gestão anual, não havendo exigência de pronunciamento de autoridade supervisora para essa finalidade.

24. Os relatórios de gestão dos CRTRs da 15ª Região e 19ª Região foram aqui recebidos no prazo estipulado e regularmente publicados¹⁵ em nosso portal, não sendo, portanto, cabível a adoção de medidas punitivas por esta Corte, tendo em vista que as exigências demandadas quanto ao envio dos relatórios de gestão alusivos ao exercício de 2017 foram cumpridas pelos dois mencionados conselhos regionais.

25. Se, todavia, algum normativo interno do sistema Conter/CRTRs fazia exigências quanto à necessidade de aprovação do relatório de gestão dos conselhos regionais pelo conselho nacional, caberia ao Conter tomar as providências administrativas requeridas.

26. Por essas razões, proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Raimundo Donato dos Santos e Cassiana Crispim de Araújo não pode ser acolhida, cabendo acatar as razões de justificativa trazidas pelo primeiro aos autos¹⁶, estendendo as questões objetivas

¹⁵ Disponíveis em <https://contas.tcu.gov.br/econtasWeb/web/externo/listarRelatoriosGestao.xhtml>.

¹⁶ Peças 204-207.

para a revel, nos termos do art. 161 do RI/TCU, arquivando-se os presentes autos em relação aos dois responsáveis.

III

27. Quanto à segunda irregularidade, constata-se que a denúncia em tela abrange todos os eventos e despesas com pagamentos de diárias efetuados pelo Conter entre 2017 e 2019.

28. Tendo em vista que uma análise completa não se mostrou viável face ao volume de informações, a AudGovernança adotou metodologia¹⁷ que consistiu em: i) elencar os pagamentos mais vultosos em ordem decrescente de grandeza; ii) excluir os valores indicados no âmbito do TC 020.927/2019-3¹⁸; e iii) desprezar os eventos restantes após a soma dos valores relacionados ter alcançado a materialidade mínima¹⁹ prevista para a instauração de TCE.

29. Segundo a unidade instrutiva, o levantamento permitiu constatar²⁰ que os mais beneficiados com pagamentos de diárias no período mencionado foram os Srs. Manoel Benedito Viana Santos, Adriano Célio Dias e Abel dos Santos. Dessa forma, a diligência²¹ encaminhada ao Conter para que apresentasse a documentação com as justificativas para o pagamento das verbas indenizatórias compreendeu apenas pagamentos de diárias acima de R\$ 4.550,00, efetuados para os três responsáveis mencionados. Em resposta²², o Conter informou que os responsáveis não comprovaram essa despesa.

30. A conduta irregular atribuída ao Sr. Adriano Célio Dias que fundamentou a proposta de aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 consistiu no recebimento de diárias sem comprovação de despesas. Já os responsáveis Abel dos Santos, diretor tesoureiro, e Manoel Benedito Viana Santos, diretor presidente, não somente receberam os valores a título de diárias, como, em virtude dos cargos que ocupavam na estrutura da entidade, autorizaram o pagamento a si mesmos sem observar, posteriormente, o cumprimento do dever de comprovar a efetiva participação nos eventos indicados.

31. Após as sucessivas diligências realizadas junto à entidade, bem como a ausência de manifestação dos Srs. Abel dos Santos e Manoel Benedito Viana Santos às audiências promovidas, considero que não restaram elididos os indicativos das irregularidades em questão, sendo pertinente a conversão deste processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU e o art. 41, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, e que a aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, defendida pela unidade instrutiva, aguarde o deslinde da tomada de contas especial a ser instaurada.

32. Observo, contudo, que em consulta aos sistemas do Tribunal verifica-se que o responsável Manoel Benedito Viana Santos veio a óbito em 13/4/2022, data anterior à audiência efetuada nestes autos²³, devendo a citação, no âmbito da TCE, ser dirigida ao espólio ou seus sucessores, conforme art. 34 da Resolução TCU 360/2023.

33. Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

¹⁷ Peça 85, p. 7.

¹⁸ Tomada de contas especial oriunda do Acórdão 541/2019-Plenário (TC 002.396/2018-1).

¹⁹ Valor de R\$ 101.050,00, com fundamento no art. 6º, I, da IN TCU 71/2012.

²⁰ Peça 27.

²¹ Peça 85, p. 9 e 10.

²² Peça 99, p. 5.

²³ 18/8/2022.



TCU, Sala das Sessões, em 10 de julho de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator